

**PROJETO DE LEI Nº 1.112, DE 2023**

*Acrescenta inciso ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer em 80% (oitenta por cento) o cumprimento mínimo da pena para progressão de regime, caso o apenado seja condenado por homicídio na forma do art. 121, § 2º, inciso VII do Código Penal.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
(Do Sr. Marcel van Hattem)

**Art. 1º** Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.112, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 112.....

.....

V - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for:

.....

VII - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;



VIII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional;

IX - 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado por homicídio qualificado e feminicídio, se for primário;

X - 90% (noventa por cento) da pena, se o apenado for condenado por homicídio qualificado e feminicídio, se for reincidente;

.....” (NR)

**Art. 2º** Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 3º Revoga-se a alínea VI-A do art. 112 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo tornar mais rigorosos os requisitos objetivos para a progressão de regime nos casos de crimes de maior gravidade, com especial atenção aos crimes hediondos, ao homicídio qualificado e ao feminicídio. Propõe-se o aumento do percentual mínimo da pena a ser cumprida antes da concessão da progressão de regime, respeitando a gravidade concreta do delito e a reincidência do apenado.

A motivação central da proposta reside na necessidade de fortalecer a resposta penal do Estado diante de crimes que causam profundo abalo social, atingem valores fundamentais da convivência civilizada e expõem a ineficácia da execução penal como mecanismo de prevenção geral e especial quando a progressão se dá de forma precoce.



O modelo atual, ao permitir progressão com percentuais relativamente baixos da pena cumprida, mesmo em casos de delitos gravíssimos, não transmite à sociedade a segurança jurídica esperada nem cumpre com eficácia as funções de reprovação e prevenção do crime. A proposta, ao elevar para 50% o tempo mínimo de cumprimento da pena para primários condenados por crimes hediondos, e até 90% para reincidentes em homicídio qualificado ou feminicídio, busca corrigir essa distorção, compatibilizando a execução penal com o princípio da proporcionalidade.

Além disso, ao prever a vedação do livramento condicional para reincidentes em crimes hediondos com resultado morte, a emenda reforça o entendimento de que determinadas condutas devem ser tratadas com maior severidade, especialmente quando envolvem reincidência e violência extrema.

A emenda, portanto, alinha-se com o sentimento majoritário da sociedade brasileira, que clama por maior rigor no cumprimento das penas, especialmente nos crimes mais graves, e por um sistema penal que valorize a vida, a integridade física e a dignidade da pessoa humana.

Por essas razões, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**  
(NOVO/RS)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC

Apresentação: 02/07/2025 12:58:26.033 - PLEN  
EMP 4 => PL 1112/2023

EMP n.4

